

AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DEFENSOR DATIVO - CONDIÇÃO DA AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DA MORALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Profissional nomeado como defensor dativo. Exaurimento da via administrativa. Desnecessidade. Valores devidos e fixados judicialmente. Aplicação do princípio do não-locupletamento à custa alheia. Moralidade. Recurso improvido.

- “Não há que se falar em ausência de condição da ação, que residiria na falta do interesse de agir, decorrente da simples ausência de exaurimento da via administrativa, já que, conforme reiteradamente decidido e já consolidado na jurisprudência, tal questão prescinde de prévio requerimento, na via administrativa, o que não é pressuposto indispensável ao pleito judicial.

- Os valores buscados a título de honorários advocatícios, referentes aos serviços profissionais prestados pelo advogado a pessoas carentes, ante a inexistência de defensor público local e atendendo à nomeação judicial, são devidos, também por aplicação das doutrinas do

não-locupletamento à custa alheia e da obrigação natural, que evoluíram para o princípio da moralidade administrativa” (TJMG - Apelação Cível nº 1.0084.04.911.225-7/001 - Rel. Des. Geraldo Augusto).

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.698018-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Roberto Montezi Evangelista - Relator: Des. ALVIM SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2006. - *Alvim Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelado, o Dr. Elmo Antônio Fortes.

O Sr. Des. *Alvim Soares* - Recurso de que se conhece, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Roberto Montezi Evangelista em face do Estado de Minas Gerais, objetivando o recebimento da importância de R\$ 6.000,00, concernentes aos honorários advocatícios arbitrados nas várias ações em que funcionou como defensor dativo em processos judiciais; juntou documentos.

Citado, o Estado réu contestou o feito às f. 18/24-TJ, arguindo preliminar de ausência de pressuposto específico à instauração do processo; sustentou que o requerente não comprovou ter utilizado a via adequada para a cobrança de seus créditos, visto que a Lei nº 13.166/99 determina a forma de cobrança administrativa para os casos em comento; que não há nos autos prova de que as nomeações para a atuação da requerente se deram por causas justificáveis; aludiu, ainda, que o defensor dativo não poderá receber verba honorária em quantia superior ao subsídio dos Defen-

sores Públicos; pugnou pela improcedência do pedido exordial; juntou documentos.

A decisão guerreada encontra-se lastreada às f. 44/49-TJ, julgando procedente o pedido vestibular.

Irresignado com a sentença, o Estado de Minas Gerais, às f. 50/59-TJ, interpôs recurso de apelação, buscando a reforma do *decisum*, alegando as mesmas razões anteriormente apresentadas; recurso contra-arrazoado às f. 61/66-TJ, pela manutenção do decidido planicialmente.

Data venia, as razões apresentadas pelo apelante não tisnam, nem de leve, a bem-lançada sentença, que, com minudência e detida atenção, dera o exato desate à lide.

Não há falar na falta do interesse de agir do apelado, decorrente da simples ausência de exaurimento da via administrativa, visto que, conforme já consolidado na jurisprudência deste Tribunal, tal questão prescinde do prévio requerimento na via administrativa e que não é pressuposto indispensável ao pleito judicial.

Logo, o fato de o apelado não ter requerido o pagamento dos honorários advocatícios na via administrativa não atenta contra o princípio da legalidade nem lhe retira o direito de postulá-lo na via judicial.

Constatam-se nos autos diversas certidões expedidas pela Secretaria do Juízo da Comarca de Santos Dumont e que gozam de fé pública, dando notícia das diversas nomeações do apelado para funcionar em diversos processos como defensor dativo, bem como dos valores certos dos honorários advocatícios fixados naquelas oportunidades; assim, a alegação de que as nomeações não se justificam ou de que

inexiste prova de que os patrocinados fossem realmente pobres no sentido legal cai por terra.

Os valores buscados a título de honorários advocatícios não aludem à fixação relativa a um único processo, mas aos serviços profissionais prestados pelo apelado a pessoas carentes, em 03 (três) feitos, ante a inexistência de defensor público local e atendendo à nomeação judicial.

Ora, se o apelado, efetivamente, exerceu com presteza tal *munus*, o Estado não pode esquivar-se de proceder aos pagamentos dos valores devidos, em respeito ao princípio da moralidade administrativa; o art. 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais prevê a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários ao advogado quando o juiz da causa o designa e o nomeia para a função de defensor dativo; ademais é inconcebível, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, exigir que o advogado, profissional de direito, atue sem receber por seu trabalho.

Esse é o entendimento deste Tribunal:

Civil. Ação de arbitramento de honorários. Advogado que atuou como defensor dativo. Interesse de agir. Existência. Acolhimento do pedido. Inteligência dos arts. 5º, LXXIV, e 133, ambos da Constituição da República, art. 272 da Constituição Estadual, art. 22 da Lei 8.906/94 e art. 20, § 4º, do CPC. - É possuidor de interesse de agir o advogado que atuou em feitos na defesa de interesses de necessitados na condição de defensor dativo nomeado pelo juiz. O arbitramento se fará mediante apreciação equitativa do magistrado, nos termos do Estatuto Processual Civil (Ap. nº 1.0220.03.900033-0 - Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira).

Defensor dativo. Ausência de defensor público na comarca. Honorários advocatícios. Responsabilidade do Estado. - São devidos pelo Estado de Minas Gerais honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz para defender interesse de réu pobre na comarca onde não há defensor público (Ap. nº 1.0084.04.911.271-1 - Rel.ª Des.ª Maria Elza).

Ação de cobrança. Honorários. Advogado dativo. Interesse de agir. Pagamento devido. - Comprovado o trânsito em julgado das sentenças proferidas nas causas em que o autor atuou como advogado dativo para patrocinar o interesse de pessoas carentes e comprovada a ausência de pagamento dos honorários que foram arbitrados nas respectivas ações judiciais, presente o interesse de agir, ressaltando-se que a ausência de requerimento na via administrativa não pode constituir entrave à análise do pedido do autor. Se o juiz da comarca nomeou o apelado como advogado dativo, ante a ausência de defensor público, fixando os honorários advocatícios nos respectivos processos, resta ao Estado de Minas Gerais o pagamento dos valores. Recurso desprovido (Ap. nº 1.0084.04.911303-2/001 - Rel. Des. Eduardo Andrade).

Isso colocado, nego provimento ao recurso interposto para manter incólume a decisão monocrática guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Edivaldo George dos Santos -
De acordo.

O Sr. Des. Belizário de Lacerda - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.
